



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000151871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387108-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE WUOWEY TARTUCE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387108-23.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: JORGE WUOWEY TARTUCE E OUTROS

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL BANCO SANTANDER S/A).

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.610

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUÍZO - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO CONTÁBIL PERICIAL E ESCLARECIMENTOS POSTERIORES.

AGRAVANTES - ALEGAÇÃO - LAUDO PERICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DE MODALIDADES DISTINTAS DE JUROS COMPENSATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - CRITÉRIOS PARA A INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO EM ACÓRDÃO DO STJ - DATA LIMITE DA FLUÊNCIA - ATÉ O ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA - DECISÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - VEDAÇÃO À DEBATE ADICIONAL.

AGRAVANTES - PRETENSÃO - ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL "DOS JUROS DE DANO" PARA A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO E DA INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS MORATÓRIOS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DOS ARTS. 20, § 4º, E 475 -J DO CPC/ 1973, DA SÚMULA 517 DO STJ E DO TEMA 677 DO STJ - DESCABIMENTO - PERÍCIA - APLICAÇÕES DAS VERBAS CONFORME O JULGADO DO STJ.

AGRAVANTES - POSTULAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA DECISÃO EM RELAÇÃO À EXEQUENTE TOYOKO OHNO SUGAYA - FUNDAMENTO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPERTINÊNCIA - DECISÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS EXEQUENTES - APLICABILIDADE DO JULGADO - ABRANGÊNCIA A TODAS AS PARTES, SEM EXCEÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença homologou o laudo pericial (fls. 2.328/2.352). Expõem que o trabalho técnico ignorou que há três distintas modalidades de juros deferidas no título executivo (acórdão transitado em julgado - fls. 254/260). Postulam a suspensão da decisão para que se determine a manutenção do termo final dos “juros de dano” para a data do efetivo pagamento como calculado pelo assistente técnico. Requerem a fixação, para incidência imediata, dos consectários moratórios e dos honorários advocatícios sucumbenciais próprios da fase de cumprimento de sentença (arts. 20, § 4º, e 475-J, do CPC, e Súmula 517 do STJ e o tema 677). Pleiteiam ainda o reconhecimento da pendência do julgamento final do agravo de interposto por Toyoko Ohno Sugaya (autos 2194300-59.2022.8.26.0000).

Indeferiu-se a tutela recursal (fls. 25). O agravante se opôs ao julgamento virtual (fls. 28). O agravado interveio (fls. 30/42).

É O RELATÓRIO.

Como incabível a sustentação oral, não prevista no art. 937, VIII, do CPC, nada obsta o julgamento na modalidade virtual.

Cuida-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença em que prolatadas as seguintes decisões:

“Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em fase de liquidação promovido por ISMAEL MANZOTTI E OUTROS em face de BANCO ABN AMROREAL S/A, relativo a sentença sobre expurgos inflacionários. Determinada a realização de perícia contábil às fls. 2.104/2.106. Laudo pericial às fls. 2.328/2.352 e esclarecimentos às fls. 2.381/2.387 e 2.427/2.431, sobre os quais se manifestaram as partes. É o breve relatório. Fundamento e decido. Entendo ser desnecessário o refazimento do laudo pericial e de seus esclarecimentos, não sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de segunda perícia ou ainda prestação de novos esclarecimentos pelo Perito. Importante esclarecer que o Magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional, forma sua convicção pelo método da crítica de todo material probatório existente nos autos, valendo lembrar que o sistema processual brasileiro, no concernente à valoração dos elementos probatórios, é informado pelo princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, podendo apreciar de maneira ampla e irrestrita todos os elementos de convicção coligidos aos autos, não estando vinculado aos laudos periciais. Nos termos do art. 480 do CPC, o juiz poderá determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Trata-se de faculdade e não dever do juiz. Com efeito, a prova técnica realizada no processo não apresenta vícios de natureza formal ou material. Foram ainda prestados os devidos esclarecimentos às partes. O simples fato de não ter sido integralmente favorável às partes a conclusão tirada pelo auxiliar do juízo, ou ter deixado o expert de apreciar os fatos de acordo com o querer das partes, não são motivos suficientes para justificar a produção de nova prova pericial, ou sua complementação. No extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, outro não era o entendimento: "O juiz não está obrigado a determinar nova perícia, a requerimento da parte, quando se sente suficientemente esclarecido a respeito da matéria posta em julgamento (artigo 437 do Código de Processo Civil), ou a perícia já realizada não contém eventual omissão ou inexatidão dos resultados (artigo 438)." (Extinto 2ºTribunal de Alçada Civil - 3ªCâmara Apelação nº 536.460 - Rel. Juiz João Saletti - J. 26/1/1999). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.REVISIONAL DE ALUGUEL. PROVA PERICIAL. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia ou da ampliação da primeira, como destinatário que é da prova nos autos produzidas. Decisão mantida. Recurso improvido." (3 Extinto 2ºTribunal de Alçada Civil - 2ªCâmara Agravo de Instrumento nº 0038850-27.8.26.0000 - Rel. Juiz Felipe Ferreira - J. 06/10/2003) Com efeito, sendo o destinatário da prova o Magistrado, pois ela se destina à formação de sua convicção para análise dos pontos controvertidos da demanda, a ele cabe avaliar a pertinência ou não da sua realização, e mesmo de seu refazimento. Como ensina Pontes de Miranda: A determinação de nova perícia por parte do juiz é do seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrio (Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo IV, Ed. Forense, 3ª ed., 1999, p. 499), lembrando Antonio Carlos de Araújo Cintra que: Embora a lei não seja explícita a respeito, parece indubitável que a determinação de realização de nova perícia só pode ter lugar depois de concluída insatisfatoriamente a primeira, inclusive com os esclarecimentos do perito e dos assistentes técnicos prestados em audiência (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, vol. IV, 2000, p. 228). No caso sub examine, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento integral da demanda, atendendo ao que dela se esperava, não havendo nulidade. O laudo foi esclarecido e complementado pelas respostas a quesitos suplementares das partes. É preciso aqui não confundir causa técnica à repetição da prova com a discordância dos seus resultados. Aplicam-se analogicamente ao caso os seguintes precedentes: “AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO REPARAÇÃO DEDANOS LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. Cerceamento de defesa não evidenciado. A simples discordância da parte com o laudo pericial realizado não justifica a realização de nova perícia. Princípio do livre convencimento. Somente ao juiz cabe avaliar a necessidade da repetição da prova técnica. Prova pericial conclusiva a respeito da extensão dos danos causados ao imóvel do autor, ora agravado. Decisão mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSODESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078695-41.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017) “Plano de Saúde. Erro médico. Cerceamento de defesa. Nulidade inexistente. Discordância dos achados da perícia que não justificam refazimento. Esclarecimentos prestados. Prova oral impertinente diante da matéria debatida. Falha na prestação dos serviços médicos afastada pela prova pericial. Ausência de nexo causal entre a conduta médica, a piora no quadro de saúde do paciente e seu óbito. Recomendações do Ministério da Saúde relativas ao vírus Influenza A (H1N1) que foram seguidas. Indenização indevida. Porém, negativa abusiva de internação ao argumento de que o prazo de carência não havia sido cumprido, limitando-se ao período de doze horas o atendimento emergencial exclusivamente ambulatorial. Abusividade reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dano moral neste ponto ocorrido. Indenização devida. Sentença parcialmente revista. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 4009359-86.2013.8.26.0506; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019) “CERCEAMENTO DE DEFESA. Reabertura da Instrução. Não a justifica a simples discordância da parte em relação ao resultado da prova técnica, deduzida sob a escusa de vícios não demonstrados no laudo pericial. PRELIMINAR REJEITADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterização. Conduta processual temerária e alteração da verdade dos fatos. Multa imposta, correspondente a 1% do valor atualizado da causa. Inteligência dos artigos 80, incisos II e V, e 81 do Código de Processo Civil. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Esbulho. Afastada a pretensão da autora ao reconhecimento de indevida ocupação de faixa de segurança de reservatório de hidrelétrica, uma vez que a prova pericial cujas conclusões não foram validamente impugnadas, demonstrou que o imóvel do réu situa-se acima da faixa de desapropriação. Ação improcedente. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 0004344-26.2011.8.26.0103; Relator(a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019) “Cerçamento de defesa Inocorrência Anulação da r. sentença Descabimento. Nova perícia médica Desnecessidade Conjunto probatório dos autos que permite o correto julgamento da lide Sentença devidamente fundamentada. Acidente do trabalho Lesão na coluna Laudo pericial dando conta da ausência de incapacidade laborativa Nexo causal que foi afastado pela vistoria ambiental Ação improcedente. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1022095-72.2015.8.26.0554; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018) O laudo pericial contábil apurou que o valor total devido pelo executado é de R\$ 3.081.864,45 (abril/2024), conforme constou à fl. 2.348: A Perita expôs que para a apuração: "adotou a mesma metodologia dos cálculos apresentados pela i. Contadoria Judicial que haviam sido homologados, com exceção das alterações definidas pela decisão exarada pela instância superior, quais sejam: i) excluir da condenação as contas de poupança que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se iniciaram na segunda quinzena; ii) fixar o termo final para cômputo dos juros remuneratórios/compensatórios como sendo a data em que encerrada a poupança; iii) fixar o termo inicial para cômputo dos juros de mora, que devem incidir a partir da citação". Importa destacar que as alterações mencionadas pela Perita foram determinadas nas decisões proferidas pelo C. STJ, constantes das fls. 2.178/2.191, que deu parcial provimento ao recurso especial, e nas fls. 2.230/2.232, que acolheu os embargos de declaração, ambas no âmbito do agravo de instrumento nº 2161951-13.2016.8.26.0000. O referido recurso foi interposto em face da homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, sendo a reforma determinada exclusivamente em relação aos pontos destacados pela Perita. Assim, considerando que ela utilizou a metodologia da Contadoria e realizou apenas as alterações impostas pelo C. STJ, é necessário reconhecer que seus cálculos estão em conformidade com as decisões judiciais. A conclusão do laudo foi ratificada nos esclarecimentos de fls. 2.381/2.387e 2.427/2.431, tendo a Perita esclarecido de forma suficiente todos os pontos divergentes apresentados pela parte executada. Além disso, não foram fixados honorários sucumbenciais no presente incidente de cumprimento de sentença que possam ser acrescidos ao débito. A incidência desses honorários ocorrerá apenas na hipótese de a parte executada não efetuar o pagamento voluntário da dívida, após ter sido devidamente intimada para tanto. Correta, portanto, a conclusão de que o quantum debeatur atinge R\$3.081.864,45 (abril/2024).Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o laudo pericial e os respectivos esclarecimento, e declaro líquida a condenação, no valor equivalente a R\$ 3.081.864,45 (abril/2024).Intime-se o executado para que providencie, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito, conforme apontado pelo laudo pericial homologado, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º do CPC. Intime-se. (fls. 2442/2448 dos principais).

“Vistos. Fls. 2.637/2.639, 2.661/2.671. Cuida-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.619/2.630. Conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos e dou-lhes provimento tão somente para acrescentar que os honorários ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma no art. 98, §3º do CPC. Quanto às demais alegações, não há nada para ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarado, visto não se visualizar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Outrossim, requer o embargante rediscutir matéria devidamente apreciada na decisão hostilizada. Fls. 2.672/2.684. Ciente quanto à interposição de agravo de instrumento pela parte. Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se notícia do efeito em que recebido o agravo. Intime-se. (fls. 2.685 dos originais).

Os agravantes se insurgem contra decisão (fls. 2.442/2.448 dos autos originários) que homologou o laudo pericial ao argumento de que há erro interpretativo quanto ao que estabelecido no acórdão prolatado pelo STJ sobre os juros “remuneratórios/compensatórios”. Entendem que a decisão também versou sobre os “juros de dano”. Defendem a regularidade dos cálculos da assistente técnica. Aduzem que o comando agravado não se aplica à credora Toyoko Ohno Sugaya. Há pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 2194300-59.2022.8.26.0000.

O Recurso Especial nº 1976747 foi parcialmente provido para: “i) excluir da condenação as contas de poupança que se iniciaram na segunda quinzena; ii) fixar o termo final para cômputo dos juros remuneratórios/compensatórios como sendo a data em que encerrada a poupança; iii) fixar o termo inicial para cômputo dos juros de mora, que devem incidir a partir da citação.”

O trabalho técnico contábil apurou que o valor total devido pelo executado é de R\$ 3.081.864,45 para abril/2024 (fls. 2.348). A pessoa de confiança do juízo “adotou a mesma metodologia dos cálculos apresentados pela i. Contadoria Judicial que haviam sido homologados, com exceção das alterações definidas pela decisão exarada pela instância superior, quais sejam: i) excluir da condenação as contas de poupança que se iniciaram na segunda quinzena; ii) fixar o termo final para cômputo dos juros remuneratórios/compensatórios como sendo a data em que encerrada a poupança; iii) fixar o termo inicial para cômputo dos juros de mora, que devem incidir a partir da citação”. (fls. 2.348 dos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As alterações indicadas pela perícia foram determinadas em decisões proferidas pelo STJ (fls. 2.178/2.191, 2.230/2.232 dos autos originários). O embasamento da conclusão foi justamente a metodologia da Contadoria e do que imposto pela Corte Superior. Não há irregularidade.

Os agravantes insistem que na descabida assertiva da distinção da natureza dos juros remuneratórios e compensatórios. Entretanto, o STJ fundamentou que os juros remuneratórios/compensatórios incidem até o encerramento da conta poupança, limitando os juros compensatórios, conjuntamente com os remuneratórios à data do encerramento das contas, assim procedido pela perícia. Ademais, aquela decisão transitou em julgado. Rejeitaram-se os embargos de declaração interpostos pelos agravantes e negou-se provimento ao agravo interno. Não há equívoco interpretativo. Precluiu qualquer debate adicional a respeito.

Quanto aos “juros de dano” ou moratórios, o laudo é consonante com o estabelecido pelo STJ, a partir da citação, assim estabelecido conforme esclarecimentos (fls. 2381/2387 dos originários).

Aplicáveis os critérios de cálculo a todos os credores, inclusive a Toyoko Ohno Sugaya. Os recursos em que definidos os parâmetro também foram interpostos contra si. No julgamento do Resp e dos embargos de declaração, a Corte Superior não fez distinção entre quais exequentes incidiriam as alterações dos critérios. Abarca aos envolvidos na lide, se exceções. De toda sorte, o juízo ressaltou que se ocorrer modificação do entendimento no julgamento do agravo de instrumento nº 2194300-59.2022.8.26.0000, a decisão será observada no cumprimento de sentença.

Por fim, os agravantes exaltam que que fazem jus a honorários na fase de execução, à multa do art. 475-J do CPC, nos termos da Súmula 517 do STJ, e à aplicação do Tema 677 do STJ. Os valores foram contabilizados nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculos homologados, conforme as colunas 3 e 6 do quadro resumo (fl. 2348 dos originários).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR